



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13805.012451/96-64
Recurso n.º : 14.668
Matéria: : PIS/FATURAMENTO - EX: DE 1990
Recorrente : CLEUSA PRESENTES LTDA. (SUCESSORA DE CLEUSA
MOURA & CIA. LTDA.)
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP.
Sessão de : 04 de junho de 1998
Acórdão n.º : 101-92.140

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/FATURAMENTO - Com a declaração de inconstitucionalidade dos Dels. 2445 e 2449/88, não há como sustentar um lançamento onde ficam alterados a base de cálculo e alíquota. Por outro lado a Lei 8.748/93 não dá às DJ, competência para lançar.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEUSA PRESENTES LTDA. (SUCESSORA DE CLEUSA MOURA & CIA. LTDA.)

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

Processo n.º : 13805.012451/96-64
Acórdão n.º : 101-92.140

2

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº : 13805/012.451/96-64
(13805/004.857/93-21)
ACÓRDÃO Nº : 101-92.140
RECURSO Nº : 14668
RECORRENTE : DRF EM SÃO PAULO
RECORRIDA : CLEUSA PRESENTES LTDA.
(Sucessora de Cleusa Moura & Cia.)

RELATÓRIO

Foi a Recorrida autuada em tributação reflexa Pis/
Faturamento, assim descrita a imputação referente ao exercício de 1990,
verbis:

"Lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi (ram) apurada (s) a (s) infração (ões) abaixo descrita (s), ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

LUCRO REAL

1- Omissão de Receitas
Saldo Credor de Caixa

Omissão de Receita Operacional caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, conforme termo de constatação número 02

Fato Gerador	Valor Tributável	% Multa
12/90	212.175.701,85	50

2- Omissão de Receitas
Passivo Fictício

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou incomprovada, conforme termo de constatação número 01.

Fato Gerador	Valor Tributável	% Multa
12/90	157.676,93	50

3- Omissão de Receitas
Pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não contabilização de pagamentos de despesas operacionais, conforme

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DOS CONTRIBUINTE

4

termos de constatação números 01 a 04, referentes a despesas sem comprovações.

Fato Gerador	Valor Tributável	% Multa
12/90	21.761.145,18	50

4- Custos, Depesas Operacionais e Encargos
Custos, Despesas Operacionais e Encargos não necessários

Valor apurado conforme termo de constatação número 04, despesas indevidas

Fato Gerador	Valor Tributável	% Multa
12/90	1.105.307,14	50

...

O enquadramento legal está declinado a fls. 12.

A impugnação apresentada pela Recorrida encontra-se a fls. 21/25, com referência à apresentada no processo matriz n. 13805/004.854/93-32 - IRPJ, do qual este é decorrente.

A r. decisão monocrática, a fls. 35/37, assim se manifestou para manter em parte a exigência:

“ ...

CONSIDERANDO que a ação fiscal do processo matriz foi julgada parcialmente procedente nesta instância, conforme decisão de fls. 29/34;

CONSIDERANDO que a decisão no processo reflexo segue o decidido no processo matriz;

CONSIDERANDO que a receita omitida na pessoa jurídica enseja o recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS/FATURAMENTO), por força do art. 3º, “b”, da Lei Complementar n. 7/70 combinado com o art. 1º, parágrafo único, letra “b” da Lei Complementar n. 17/73, art. 1º, do Decreto-Lei n. 2.445/88 c/c o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.449/89;

CONSIDERANDO, entretanto, que a Resolução n. 49/95, do Senado Federal, considerou suspensa a execução dos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

CONSIDERANDO o contido na Medida Provisória n. 1.175, de 27/10/95, e reedições posteriores, que em seu art. 17, inciso VIII, determina seja o PIS cobrado com base no exigido pela Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores, sendo, segundo tais diplomas, de 0,75% a alíquota aplicável; e

CONSIDERANDO, ainda, que o agravamento do lançamento referente ao PIS/FATURAMENTO, somente seria alcançado pelo instituto de decadência, no prazo de 10 anos, conforme art. 3º do Decreto-Lei n. 2.052/83; e

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta, DECIDO tomar conhecimento da impugnação por tempestiva, para no mérito, DEFERÍ-LA PARCIALMENTE e agravar o lançamento relativo ao PIS/FATURAMENTO em 0,10%, visto a exigência haver sido calculada à alíquota de 0,65%, quando o correto seria a aplicação da alíquota de 0,75%.

Deste ato recorro de ofício ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, ...”

A Recorrida, em 05/09/96, foi devidamente intimada da r. decisão monocrática e, em 07/10/96 apresentou o recurso voluntário de fls. 41/61, reiterando, de forma geral, os argumentos expostos na impugnação.

Contra-razões a fls. 65.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro, CELSO ALVES FEITOSA, Relator

Recurso de ofício.

No processo causa, IRPJ, foi negado provimento ao recurso de ofício - Acórdão nr. 101-90.836, de 19.03.97.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso, ao decidido no processo-causa, que no caso afastou a tributação.

No caso, entretanto, houve inovação pela Delegacia de Julgamento, que resolveu lançar, o que, no meu entender, é vedado. A leitura da Lei nr. 8.748/93, deixa claro a falta de competência para lançar.

Assim, dou provimento ao recurso, diante da declaração de inconstitucionalidade dos Dis. 2445 e 2449/88, onde alteradas a base de cálculo e alíquota.

Sala das Sessões (DF), em 04 de junho de 1998



CELSO ALVES FEITOSA

Processo nº : 13805.012451/96-64

Acórdão nº : 101-92.140

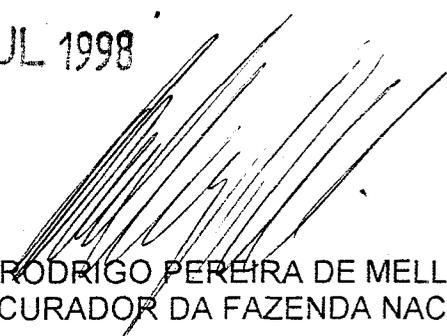
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 20 JUL 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 20 JUL 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL